

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Governo do Estado do RIO DE JANEIRO

Processo nº: 016518/2022
Data: 27/06/2022 13:31:11
Folha nº: 02 Rubrica:

Chave de Acesso: 6312512383942022

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 016518/2022 Data de Abertura: 27/06/2022 Procedência: EXTERNO
Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Destino: APOIO A COMISSAO DE PREGAO

Código Requerente: 0238394 Nome Requerente: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ: 39.859.999/0001-64

Município: NOVA FRIBURGO

Bairro:

Cep:

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: A

Chave de Acesso: 6312512383942022

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 016518/2022 Data de Abertura: 27/06/2022 Procedência: EXTERNO
Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Destino: APOIO A COMISSAO DE PREGAO

Código Requerente: 0238394 Nome Requerente: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

Setor Requerente:

Endereço:

CPF/CNPJ: 39.859.999/0001-64

Município: NOVA FRIBURGO

Bairro:

Cep:

E-mail:

Telefone 1:

Telefone 2:

Celular:

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Observação: A



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº:	16518	122
Rubrica	6	Fls: 03

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 112/2022

DATA DA ABERTURA: 04/07/2022 às 10h.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DESTE EDITAL.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº:	16518	122
Rubrica	6	Fls: 04

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Tem, porém, que trazer marcas de referência sem especificações/critérios técnicos para tanto, bem como, prazo exíguo para apresentação de amostras, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. MARCAS DE REFERÊNCIA

As marcas mencionadas no presente edital, são apenas SUGESTÕES, não vinculam e não podem ser confundidas com exigências taxativas. De acordo com Tribunal de Contas da União: "A indicação de marca no edital deve estar amparada em **razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº:	16518 / 22
Rubrica:	6
Fls:	05

O Tribunal de Contas da União, também diferenciou "vedação à indicação de marca" e "menção à marca de referência" no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que **o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada**".

Existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo processo licitatório, é necessário que a administração traga uma motivação técnica adequada. De acordo com Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) *** A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº:	16518/22
Rubrica	ℓ
Fls:	06

Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins, por isso, é irrelevante a exigência apresentada no edital. Ela apenas limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa constituição, tais como: isonomia, da legalidade, impessoalidade, entre outros. Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes e traz desvantagens para a Administração, em desacordo com que preceitua o Art. 3º, caput, da Lei 8666/1993: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração..."*

No tocante a marcas de referência, o Art. 15, § 7º, da Lei 8666, é categórico quanto a ilegalidade de indicar as mesmas em caso de compras de produtos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Ainda, o Art. 3º, II da Lei 10520/2002, orienta que *"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"*.



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº:	16518	R2
Rubrica	8	Fls: 07

Todas exigências realizadas pela Administração em seus editais de processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer exigência excessiva, que restrinja o caráter competitivo do certame, ferem as vedações impostas, no já mencionado Art. 3º da Lei 8666/1993, mais especificamente no seu parágrafo 1º, inciso I. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...

II. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A apresentação de amostras, no entendimento do TCU é aceitável, entretanto, o entendimento é que somente poderá ser exigida dos VENCEDORES:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. *Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos*



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº:	16518 / 22
Rubrica	6
Fls:	08

federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP

R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 04

BAIRRO ITROUPAVAZINHA

BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301

E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº:	16518 / 22
Rubrica	6
Fls:	09

para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Outro acórdão:

"AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TC sendo o caso, poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)".

"12. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

'A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto importaria ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP

R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO-01

BAIRRO ITROUPAVAZINHA

BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301

E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº:	16518 / 22
Rubrica	E Fls: 10

custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração."

De acordo com o professor Marçal Justen Filho:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Além disso, não basta apenas que o pedido da apresentação de amostras seja direcionado para os vencedores do certame, mas, também, é necessária a previsão no instrumento convocatório de um tempo razoável para apresentação dessas amostras. A propósito o Tribunal de Contas da União vem entendendo nesse sentido, conforme segue parte da decisão proferida no Acórdão 538/2015-Plenário, relatada pelo Ministro Augusto Sherman, sessão ocorrida 18/03/2015:



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº: 16.518 / 22
Rubrica: E Fls: 11

(...) Nessa hipótese, o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração. Tal exigência não haverá de comprometer a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto.

Além de ser indevida a exigência na fase de habilitação, o exíguo tempo disponibilizado aos licitantes para a apresentação dos laudos de ensaios, inclusive com certificação do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, reforça a convicção de indevida restrição à competitividade do certame. Com efeito, o prazo decorrido entre a publicação do instrumento convocatório e a apresentação das propostas foi de apenas vinte dias (publicação do edital, 1/7/2008, entrega das propostas, 21/7/2008 - peça 37, p.12-13). (Grifei)

Na mesma linha, entendeu o Ministro Relator Sr. José Jorge, no acórdão 2796/2013-Plenário, ocorrido em 16/10/2013:

(...) 227. Foi fixado um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras, mas somente três o fizeram: a [licitante 1, a 2 e a 3]. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. O prazo apertado pode ter prejudicado os licitantes situados em estados mais distantes, pois, das empresas que apresentaram amostras, duas eram de Recife e uma de Maceió. As empresas do Sul e Sudeste devem ter encontrado dificuldades para conseguir se deslocar para



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo nº:	16518	/22
Rubrica	<i>[assinatura]</i>	Fls: 12

Maceió ou mesmo tentar enviar o material pelos correios, em virtude de o prazo abarcar o feriado de natal. Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. [...]"

Acórdão:

9.2. confirmar os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos, determinando à SEE/AL, agora em caráter definitivo, que, na condição de órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, abstenha-se de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União;

9.3. dar ciência à SEE/AL, à Amgesp e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10.221/2012:

9.3.1. exigência para que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentassem amostras dos produtos, e não apenas aquele classificado em primeiro lugar, afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº s 1.291/2011 e 3.269/2012, ambos do Plenário;

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nº s 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário;

[...]

9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório; (Grifei)

Desse modo, tem-se como prazo razoável, indicado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, é o de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Processo Nº: 16518 / 2022
Rubrica: 6 Fls: 13

III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital;

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@vicenzopneus.com.br.

pede deferimento.

Blumenau/SC, 27 de junho de 2022.

Rafael Cascales dos Santos
Representante Legal

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ nº 39.859.999/0001-64



RAFAEL CASCALES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/07/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 360.966.638-26, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 44834835, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOLIVIA, 81, PARQUE DAS NACOES, SANTO ANDRE, SP, CEP 09280290, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206364011, com sede Rua Gustavo Zimmermann, 3655, Itoupava Central Blumenau, SC, CEP 89062101, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 39.859.999/0001-64, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA FREDERICO JENSEN, 4396, GALPAO:01, ITROUPAVAZINHA, BLUMENAU, SC, CEP 89.066-301.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BLUMENAU.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ nº 39.859.999/0001-64**

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade exerce suas atividades no seguinte endereço sito à RUA FREDERICO JENSEN, 4396, GALPAO:01, ITROUPAVAZINHA, BLUMENAU, SC, CEP 89.066-301.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem o seguinte objeto:
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; PROMOÇÃO DE VENDAS;
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Req: 81200000113527

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/01/2022 Data dos Efeitos 19/01/2022

Arquivamento 20226952045 Protocolo 226952045 de 20/01/2022 NIRE 42206364011

Nome da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 303582259359549

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

25/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 36096663826-RAFAEL CASCALES DOS SANTOS
http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4awjx3m0c9t_ami-proqwa&chave2=ug8cwm5ph_cxkj5cvu1ra

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ nº 39.859.999/0001-64

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser BLUMENAU.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor

CLÁUSULA SEXTA. O capital social é de 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de 1,00 (hum) Real cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
RAFAEL CASCALES DOS SANTOS	20.000	R\$:20,000,00	100%
TOTAL	20.000	R\$:20,000,00	100%

CLÁUSULA SETIMA. A administração da sociedade é exercida ISOLADAMENTE a(o)Sócio(a)RAFAEL CASCALES DOS SANTOS que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará conta justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA. O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BLUMENAU, 19 de janeiro de 2022.

RAFAEL CASCALES DOS SANTOS

Req: 81200000113527

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/01/2022 Data dos Efeitos 19/01/2022

Arquivamento 20226952045 Protocolo 226952045 de 20/01/2022 NIRE 42206364011

Nome da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 303582259359549

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

25/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ nº 39.859.999/0001-64

Req: 81200000113527

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/01/2022

Certifico o Registro em 25/01/2022 Data dos Efeitos 19/01/2022

Arquivamento 20226952045 Protocolo 226952045 de 20/01/2022 NIRE 42206364011

Nome da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 303582259359549

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

Processo Nº: 16518/22
Rubrica: b Fls: 17



226952045

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
PROTOCOLO	226952045 - 20/01/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206364011
CNPJ 39.859.999/0001-64
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2022
SOB N: 20226952045

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226952045

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 36096663826 - RAFAEL CASCALES DOS SANTOS - Assinado em 24/01/2022 às 11:36:36



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/01/2022

Certifico o Registro em 25/01/2022 Data dos Efeitos 19/01/2022

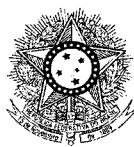
Arquivamento 20226952045 Protocolo 226952045 de 20/01/2022 NIRE 42206364011

Nome da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 303582259359549

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

CNPJ: 39.859.999/0001-64

Certidão nº: 5687833/2022

Expedição: 16/02/2022, às 15:52:33

Validade: 15/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **39.859.999/0001-64**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2119005507

NOME
RAFAEL CASCALES DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
44834935 SSP SP

CPF
360.966.638-26

DATA NASCIMENTO
24/07/1989

FILIAÇÃO
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
NEUSA CASCALES DOS SANTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
04421551812

VALIDADE
30/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
04/08/2008

OBSERVAÇÕES
EAR A

Assinatura do Portador
Rafael Cascales dos Santos

LOCAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP

DATA EMISSÃO
12/11/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

63419419673
SPD02365416

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.859.999/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/11/2020
NOME EMPRESARIAL VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VICENZO E-COMMERCE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 73.19-0-02 - Promoção de vendas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FREDERICO JENSEN	NÚMERO 4396	COMPLEMENTO GALPAO01
CEP 89.066-301	BAIRRO/DISTRITO ITOUPAVAZINHA	MUNICÍPIO BLUMENAU
UF SC		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO@VICENZOPNEUS.COM.BR		TELEFONE (47) 3091-2833
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/11/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/06/2022 às 16:44:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022

Processo Licitatório nº: 2.390/2022

Processo de Impugnação nº: 16.518/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição, sob demanda, de pneus, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Educação.

IMPUGNANTE: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA – CNPJ nº 39.859.999/0001-64

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria.
02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.
03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.



Comissão de Pregão I

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a Impugnante:

1. MARCAS DE REFERÊNCIA

A indicação de marca no edital deveria estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrassem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Ademais, tal indicação deveria ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrassem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada seria a mais vantajosa e a única que atenderia às necessidades da Administração.

Nesse sentido, exigências de qualificação técnica e econômica seriam legais quando tal condição de exclusividade fosse indispensável, porém o objeto em tela nada teria de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumpririam plenamente seus fins, sendo irrelevante a exigência apresentada no edital.

2. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

A apresentação de amostras, no entendimento do TCU seria aceitável, entretanto, o entendimento seria de que somente poderia ser exigida dos VENCEDORES: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação,





Comissão de Pregão I além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados".

Além disso, não bastaria apenas que o pedido da apresentação de amostras fosse direcionado para os vencedores do certame, mas, também, seria necessária a previsão no instrumento convocatório de um tempo razoável para apresentação dessas amostras.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer o provimento da presente impugnação, amparado nas razões acima expostas.

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@vicenzopneus.com.br.

IV. DO MÉRITO

Ante o exposto, considerando a similaridade do teor da presente impugnação em relação à apresentada ao edital do Pregão Eletrônico nº 096/2022, de mesmo objeto, acostamos aos autos cópias do pronunciamento do setor técnico responsável pela elaboração do edital e dos anexos às fls. 25 a 29 e do parecer da Procuradoria Geral do Município exarados nos autos do processo de impugnação nº 14.608/2022 às fls. 30 a 33.

V. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **VINCENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 112/2022, e



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 16.518/2022

RUBRICA: 6 FOLHA: 24

Comissão de Pregão I
subsidiada pelo setor técnico responsável, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à alteração
do edital em comento.

Mantendo a data do presente certame para o dia 04/07/2022.

Nova Friburgo, 27 de junho de 2022.

KARLA BRAGA MACHADO
Pregoeira – Comissão de Pregão I
Matricula: 990.996



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 14000/22

RUBRICA: *[assinatura]*

FOLHA: 44

Processo Nº: 16518/22
Rubrica: *[assinatura]* Fls: 25

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Nova Friburgo, 06 de junho de 2022

Para: Procuradoria

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, de acordo com solicitação feita pela Empresa Vicenzo Pneus E-Commerce LTDA:

1. Quanto a alegação da empresa de que ao colocar marcas de referência estaríamos restringindo a competitividade, a mesma não se sustenta, tendo em vista que no último pregão de n. 41/2021, realizado por esta municipalidade, constavam os mesmos descritivos, e para os itens 01, 02, 07, 08, 09, 10, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 42 e 43, foram adquiridos itens das mais diversas marcas, conforme cópia de atas anexas aos autos. A informação da marca da referência tem apenas o caráter informativo, tendo como norteador os itens com padrão de qualidade sabidamente reconhecidos no mercado de pneumáticos. A única exigência para o fornecimento dos itens, portanto, é a certificação junto ao Instituto Nacional de Meteorologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro).
2. Quanto a solicitação de amostras, o Termo de Referência é muito claro, mais precisamente no seu item 6, quanto a apresentação de catálogos, que poderão ser enviados de forma eletrônica para análise técnica da Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, não se concretizando, portanto, nenhum tipo custo excessivo, para os licitantes, conforme alega a impugnante.
3. A impugnante alega que a fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é restritiva.
1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 14608/22

RUBRICA: 

FOLHA: 50

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo Nº: 16518 / 2022
Rubrica:  Fls: 26

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Quanto a esta alegação a mesma não se sustenta, pois, essa exigência tem o fito de demonstrar a preocupação da municipalidade com o seus servidores e usuários de veículos oficiais, bem como pedestres e demais condutores de forma geral, que utilizarão direta ou indiretamente os insumos pretendidos no atual certame, evidenciando assim sua preocupação com o interesse público, não permitindo que o município faça a aquisição de pneus com a data de fabricação muito além data de entrega, visto que por vezes, em vista da necessidade de permanecerem em estoque da própria prefeitura, poderão ter seu prazo de garantia ultrapassado, configurando razão suficiente, inclusive, a obstar o pagamento de eventuais seguros, pois somos sabedores que, em caso de acidente, um dos itens avaliados pelas seguradoras é o tempo de vida do pneu utilizado no veículo.

Seria negligência da municipalidade colocar a vida de servidores municipais em risco somente por querer valorizar o princípio da economicidade.

A própria impugnante, em sua peça, diz que: "*Outrossim, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos*" (grifo nosso). Então, cabe aos gestores municipais garantir que essa garantia não seja extrapolada, criando parâmetros mínimos, conforme exigido em nosso edital.

Entendemos que tal exigência é mais que necessária, garantindo a compra de pneus com maior qualidade tendo sido recém fabricados, do contrário, em caso do DOT ser superior a seis meses, como requer a impugnante, a administração corre o risco de adquirir pneus de ponta de estoque, ou pneus que estejam estocados a certo tempo nas distribuidoras. É sabido que pneus estocados em condições irregulares, poderão sofrer danos e deformações, comprometendo a qualidade do bem, além de comprometer a segurança do usuário final, neste caso veículos como ambulâncias, que transportam pacientes de toda a rede municipal.

Importante ainda ressaltar, que os itens são de alto custo, outro motivador, que faz com que a administração municipal se cerque de cuidados, visando adquirir produtos com o maior tempo de vida útil possível.

Importante ressaltar que o tema em tela já fora debatido em diversos Tribunais de Controle Externo, sendo inclusive tal exigência pacificada nos mesmos.

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 14608/22

RUBRICA: *[assinatura]* FOLHA: 51

Processo Nº: 16518/22
Rubrica: *[assinatura]* Fls: 27

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Entre diversas manifestações exauridas sobre o tema, podemos destacar o posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná:

*"Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Meteorologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório"*¹

O Tribunal Pleno da mesma Corte de Contas cita no Acórdão n. 4932/14 que:

"(...) Nesse sentido, a instrução da unidade técnica (Instrução n. 48/14, peça 28):

É mais vantajoso para o Município adquirir pneus com maior tempo de vida útil possível ainda mais quando um pneu possui um prazo de validade de 5 (cinco) anos.

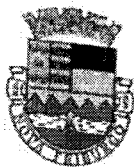
Assim, não é vantajoso adquirir pneus com a data de validade próxima a ser expirada.

(...)

Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar um produto que será de maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que utilizam dos veículos que terão pneus adquiridos.

Dai a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja mais vantajosa possível que o produto tenha maior tempo de vida útil possível.

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 14608/22

RUBRICA: *[assinatura]* FOLHA: 52

Processo Nº: 16518/22
Rubrica: *[assinatura]* Fls: 28

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

A Corte de Contas Catarinense já emitiu parecer a cerca da questão, inclusive em representação aviada pela própria impugnante (Processo REP n. 19/00041267), da Relatoria do Conselheiro Cesar Filomeno, na qual em despacho restou consignado:

(...) Com efeito, em diversas oportunidades o Tribunal já se pronunciou favorável à cautelar, quando presentes mesmas exigências editalícias apontadas. Não obstante, em 12 de dezembro de 2018, o Tribunal de Pleno referendou a Decisão n. 1114/20182 desta relatoria [referindo-se ao Processo REP 18/00843302, do TCE/PR] que revogou medida cautelar concedida para sustar procedimento licitatório em que o edital trazia como exigência data e fabricação igual ou superior a 2018.

O fundamento adotado para a Decisão foi de que a imposição não violaria a competitividade, pois a data de fabricação dos pneus seria verificada somente quando da efetiva entrega, mitigando os efeitos da exigência.

Também foi utilizado como argumento para a revogação as razões do Acórdão 1045/2016 [referindo-se ao processo n. 1006662/14, do TCE/PR] do Tribunal de Contas do Paraná, onde restou assentado que a aquisição de pneus fabricados a menos tempo visa atender ao princípio licitatório da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na oportunidade, o Tribunal de Contas do Paraná encaminhou recomendação a 52 municípios, para considerar válida a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses [<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00290344.pdf>].

De fato, quanto menor o tempo de fabricação, menos tempo o produto ficou estocado ou submetido a questões climáticas, o que, em tese, confere-se maior qualidade e vida útil.

Fundamental esclarecer, que o tratamento isonômico a que se presta a licitação tem por objetivo assegurar a proposta mais adequada, com maior vantajosidade à Administração, e por consequência, à coletividade, e não atender a interesses particulares e um ou outro licitante. (grifo nosso)

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCESSO: 14608/22

RUBRICA: *[assinatura]* FOLHA: 53

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Processo Nº: 16518 / 22
Rubrica: *[assinatura]* Fls: 29

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Esclarecemos ainda que a exigência editalícia, encontra amparo na Lei de Licitações e Contratos, a qual dispõe em seu art. 15, I, *in verbis*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. (grifo nosso).

Nesta mesma esteira a Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processos n. 024321-0200/21-5) e o Ministério Público de Contas (Parecer MPC n. 14474/2021) também já se manifestaram favoráveis quanto a exigência do DOT não superior a seis meses.

Mais precisamente o MPC diz:

(...) mantendo-se unicamente a exigência de data de fabricação (DOT) não superior a seis meses, a qual os Órgãos Técnicos entenderam como regular e de acordo com o interesse público (grifo nosso).

Bem, após toda fundamentação apresentada, inclusive com jurisprudência jurídica e técnica, entendemos por negar o pedido da impugnante.

Sem mais para o momento, acreditamos terem sido elucidadas todas as questões, interpostas pela impugnante, encaminhamos os autos para prosseguimento, nos colocando a disposição para futuros esclarecimentos.

Atenciosamente,

[assinatura]
Alan F. Correa
Subsecretário de Manutenção
de Veículos Leves e Pesados
Mat. 105.871

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/n>



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Processo Nº: 16518 / 22
Rubrica: 6 Fls: 30

Processo Administrativo nº: 014608/2022

Requerente: Vicenzo Pneus E-Commerce LTDA

Assunto: Impugnação Edital de Licitação

PROCESSO Nº 14608

DIA 08/06/22

Folha Nº 54 Rubrica 9

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município de Nova Friburgo,

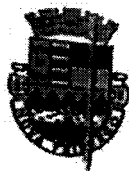
Trata-se de impugnação apresentada pela requerente em 06/06/2022 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 096 de 2022 - Processo Licitatório n. 2.390/2022, que tem por objeto licitar a melhor proposta para aquisição, via sistema de registro de preços, de pneus para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura e Logística e Secretaria de Educação.

Em suma, o requerente alega em sua peça de impugnação a existência de ilegalidades do edital de licitação impugnado, quais sejam (i) existência de marcas de referências sem apresentação de razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, (ii) prazo para apresentação de amostras exíguo e direcionado aos licitantes em geral e não aos vencedores e (iii) exigência de que os produtos tenham prazo de fabricação inferior a 06 (seis) meses.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 26/48, recebeu a impugnação, afirmando estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, encaminhou o procedimento à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados para manifestação do setor técnico, na forma do item 29.2 do edital.

Em resposta anexada às fls. 49/53, a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados não acolheu a impugnação apresentada, esclarecendo que, em relação as marcas de referência, estas têm caráter apenas informativo, sendo um parâmetro balizador para o padrão de qualidade exigido pela Administração.

No que diz respeito a apresentação de amostras, informam que o próprio edital traz em seu texto a previsão de que tais amostras poderão ser apresentadas através de catálogos, enviados de forma eletrônica, não havendo que se falar em prazo ínfimo para apresentação dos produtos.



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCESSO Nº: 16518/22
RUBRICA 6 Fls: 31
**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO**

PROCESSO Nº 14607
DIA 08/06/22

FOLHA Nº 55 Rubrica 8

Por fim, no que tange ao pleito de ilegalidade em razão do prazo de fabricação dos produtos inferiores a 06 (seis) meses, demonstram que o tema já foi debatido em diversos Tribunais de Controle Externo, sendo pacífico o entendimento acerca da validade da exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses, reproduzindo, inclusive, trecho do parecer emitido pelo TCE/PR, bem como acórdãos do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul e Ministério Público de Contas no sentido de ser regular e de acordo com o interesse público a exigência de data de fabricação (DOT) não superior a 06 (seis) meses.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 06/06/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 29.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 09/06/2022.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação se inicia com a alegação de que a apresentação de marcas no bojo do edital importa em restrição exacerbada a competitividade, contudo, cumpre destacar que é perfeitamente possível a menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

O TCU, em análise do tema, destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Destarte, tendo em vista que a previsão editalícia prevê as expressões “ou superior” e “ou melhor qualidade”, perfeitamente legal a exigência licitatória.

Ademais, como muito bem esclarecido pela Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, a indicação destas marcas tem caráter informativo, permitindo-se que os



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

DATA: 02.06.22

FOLHA: 56 Rubrica: 9

Processo Nº: 16518 22
Rubrica: 6 Fls: 32

licitantes possam apresentar outros produtos com qualidade idêntica ou superior, não havendo qualquer indicação que as marcas de referência ali indicados sejam as únicas a serem aceitas pela Administração Pública.

Noutro giro, no que tange ao pleito de ilegalidade quanto a exigência do prazo de fabricação do produto ser inferior a 06 meses, por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, cabe à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados sua análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.

Verifica-se que a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, às fls. 49/53, não acolheu a impugnação pelos fundamentos lá apresentados, inclusive com a transcrição de vários julgados dos tribunais de contas, no sentido da validade da exigência diante da razoabilidade em estabelecer critério de data de fabricação a fim de que a compra seja mais vantajosa possível, para que o produto tenha maior tempo de vida útil possível.

Portanto, tendo sido apresentados os esclarecimentos técnicos e justificativa fundamentada quanto ao objeto impugnado, não cabe a esta assessoria qualquer análise, sendo certo que a assessoria jurídica não tem expertise para analisar qual prazo de fabricação dos pneus é necessário ao atendimento das demandas da Administração Municipal.

Sem prejuízo, quanto ao pleito de ilegalidade do prazo para apresentação de amostras, nota-se que as amostras solicitadas são apresentadas de maneira virtual, com a anexação de catálogo ao correio eletrônico da Secretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados para análise mais detidas dos produtos apresentados nas propostas, não havendo qualquer oneração ou custo excessivo para os licitantes.

Bressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Processo Nº: 16518 / 2022
Rubrica 6 Fls: 33

no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

Sem mais ponderações, salvo melhor juízo.

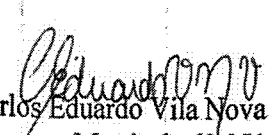
PROCESSO Nº 14607

DIA 08 / 06 / 22

Folhas Nº 57 Rubrica 9

Encaminhe-se o presente processo administrativo à Comissão de Pregão I para ciência da decisão exarada pela Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados e prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 08 de junho de 2022.


Carlos Eduardo Vila Nova da Veiga

Matrícula 63.051

Gerente de Nível Superior da Procuradoria-Geral


 João Paulo Figueiredo
PROCURADOR GERAL
PMNF-MATR: 63010